

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Seqüestro e ação de responsabilidade. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Com o advento da Justiça Federal estão derogados os arts. 4o., 5o. e 10 da Lei no. 1.808, de 1953, que atribuíam ao Juízo de Falências o processamento do seqüestro e da ação de responsabilidade contra os diretores e gerentes das instituições financeiras.

JOAQUIM MARIA MACHADO
Promotor Público designado

O Ministério Público Estadual, nos autos do inquérito procedido pelo Banco Central do Brasil sobre a gestão dos Diretores, Gerentes e Conselheiros Fiscais de Financiamento, Crédito e Investimento – FICREI S/A, vem ante V. Ex^a. com a devida vênia, expor e requerer nos termos que seguem:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

1. A vetusta Lei 1.808/53 é ante-revolucionária em 11 anos, devendo, após 1964, vigir e interpretar-se dentro do contexto das instituições criadas pela Revolução. Antecede, ainda, aquela, em 12 anos, à criação da *Justiça Federal* de 1a. instância, pelo que derogados se hão de ter os arts. 4o., 5o. e 10, que atribuíam ao Juízo da Falência o processamento do Seqüestro e da Ação de Responsabilidade em relação aos Diretores e Gerentes das, então, “Casas Bancárias”.

2. A Lei 4.595/64, ao criar (por transformação da SUMOC) o Banco Central do Brasil, fê-lo como *Autarquia Federal* (arts. 1o. e 8o.), conferindo-lhe, competência privativa para “exercer o controle do crédito sob todas as formas” (art. 10, V), “exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas (art. 10, VIII), “estabelecer condições” para o exercício de cargos em tais instituições (art. 10, X) e “exercer *permanente* vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que... interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem” (art. 11, VII). E, lembrada da Lei 1.808 que responsabilizava “Banqueiros individuais e Diretores e Gerentes de Bancos e Casas Bancárias”, modificou-lhe o art. 2o., para abranger as *Instituições Financeiras* em geral (art. 42).

3. A Lei 4.728, de 14.7.65, dispondo sobre o Mercado de Capitais, reforçou, em vários dispositivos, as normas da Lei 4.595/64 no que atine à competência do Banco Central na disciplinação das Instituições Financeiras.

– Nada disseram essas duas leis sobre competência judicial, pelo simples fato de inexistir ainda a Justiça Federal.

4. Porém, o Ato Institucional no.2, de 26 de outubro de 1965, descrente da eficácia da Justiça dos Estados na tutela dos *interesses da União e de suas Autarquias*, instituiu a *Justiça Federal de 1a. instância*. *Apresentando nova redação ao art. 105 da Cons-*

tuição de 1946, o A.I. no 2, em seu art. 6o., dispôs (ao § 3o., letra "a") que compete aos Juizes Federais "as causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidentes de trabalho". E, na letra "f" atribuiu à Justiça Federal o julgamento criminal dos atos praticados em detrimento de ...interesse da União ou de suas entidades autárquicas". E levou essa preocupação até aos crimes de interesse punitivo da União, como sejam os "contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve" (letra "g"). Assim, a faixa operacional da nova Justiça institucionalizada, seja *cível ou criminal* a matéria, delinea-se pelo *Interesse Federal*.

5. A Lei 5.010, a 30.5.66, em seu art. 10, incs. I, V e VII, repetiu os dispositivos do A.I. 2.

6. E, já em novembro do mesmo ano, o Decr.-Lei 48/66 dispunha sobre a liquidação extra-judicial das Instituições Financeiras, determinando "a perda do mandato dos Administradores e membros do Conselho Fiscal da entidade" e estabelecendo (sem mencionar a Lei 1.808) que Administradores e Conselheiros Fiscais "responderão, em qualquer tempo, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que tiverem incorrido" E deu poderes expressos ao Banco Central para decretar a liquidação, nomear liquidante e, "a qualquer momento determinar ao liquidante a venda dos bens patrimoniais", etc. — Donde se vê que o liquidante, assim manuseado, é, nada mais nada menos, do que um "longa manus" do Banco Central do Brasil. Quem age, de fato, na liquidação "extra-judicial" é o Banco Central, "autarquia federal", órgão da União. Se nada referiu no concernente à competência da Justiça (e do Ministério Público) para as causas que fossem ter a juízo, é porque o *Interesse Federal* já a fixara no A.I. 2 e na Lei 5.010.

7. A Constituição Federal de fevereiro de 1967 manteve o disposto no A.I. 2 quanto à competência dos Juizes Federais, aduzindo-lhe, ainda, a jurisdição sobre as causas em que — além da União e das Autarquias Federais — também a "Empresa Pública Federal" fosse "interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente" e nos crimes praticados contra "interesses" desse tipo de entidade. Excluiu, apenas (por óbvio) as causas de competência da Justiça "do Trabalho, conforme determinação legal".

8. Em fevereiro de 1969, lembrado do silêncio do Decr.-Lei 48/66, achou de bom alvitre o Decr.-Lei 462, "no resguardo da poupança popular" e "integridade do acervo liquidando" estender a liquidação extra-judicial às "empresas interligadas" (que nominou "pessoas jurídicas") e determinou, expressamente, a aplicação da Lei 1.808 "Aos Administradores e Responsáveis" por tais pessoas jurídicas. O interesse federal continuava insito, pela preocupação sempre maior da União em salvaguardar a moralidade do mercado financeiro e o bom nome da política econômico-financeira do Governo Federal.

9. Mas foi a 17.7.69 que o Decr.-Lei 685, editando "normas complementares para resguardo da economia pública, poupança privada e segurança nacional no âmbito econômico-financeiro", após instituir a indisponibilidade automática dos bens de administradores, gerentes e conselheiros fiscais, e antes de conferir ao Banco Central, mediante o Conselho Monetário Nacional, *amplos e vigorosos poderes* para realização do ativo e liquidação do passivo das Instituições Financeiras, independentes, mesmo, de

audiência e concordância dos credores (!), *estatuíu*, de modo declaratório expresso, no art. 2o., “*caput*”, a competência da *Justiça Federal* “para processar os feitos em que a sociedade liquidanda for autora, ré, assistente, *litisconsorte* ou oponente”. E, no § 1o., determinou a intervenção da União Federal em Juízo (*litisconsórcio obrigatório* – ao contrário da *assistência* que é *litisconsórcio facultativo*) através do Ministério Público Federal (“pelo Proc. da República”).

Não se pode entender, “*permissa venia*” do Egrégio Tribunal Federal de Recursos (em decisões eivadas da preocupação de não sobrecarregar a Justiça Federal e contra os votos dos eminentes Ministros *JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA*, *ANTÔNIO NEDER* e *MOACYR CATUNDA* – e, inicialmente, ainda, de *ESDRAS GUEIROS*) que a competência estabelecida (declaratório-modo) pelo Decr.-Lei 685 seja contrária à Constituição de 1967, pois que nela estava implícita, cristalina, a atribuição da Justiça da União para tais feitos, dado o prevalente *Interesse Federal* e da própria *Segurança Nacional* – que o Decr.-Lei 685 refere expressamente.

10. Acresce que a Constituição Emendada de 1969 *reforçou a Federação* em contraposição à autonomia estadual (art. 1o.) e, no art. 125, incs. I, IV e VI, afora a plurização da frase, *manteve* o disposto na Constituição de 1967 e no A.I. 2/65. Tanto que determina, no § 2o. do artigo 125, que, em entrando a União em *litisconsórcio* (facultativo) seja também *qualquer outro feito* arrastado aos Juízes Federais. Assim, se inconstitucional fora o Decr.-Lei 685, editado em julho, sua constitucionalidade ficou definitivamente convalidada pela Emenda de outubro (tudo de 1969) que revitalizou a União e mandou que qualquer outra causa em que esta interviesse fosse tracionada à Justiça Federal.

11. E impende salientar que a “representação judicial da União” pelo Ministério Público dos Estados só pode ser atribuída em lei especial, e, tão somente, para os Executivos Fiscais, como preceitua o art. 126 da Emenda Constitucional Entrosada de 1969.

12. Acresce, no caso “*sub judice*” que o Ministério Público Federal está processando, criminalmente – dado o *Interesse do Banco Central do Brasil*, autarquia federal – os Diretores da FICREI e de suas “pessoas jurídicas” interligadas, como verá V. Ex^a. pela requisição de antecedentes que se pede no tópico “*diligências*” desta petição. Tais processos-crimes são, precisamente, pelos *atos dolosos* que motivam o seqüestro requerido nestes autos.

13. Outrossim, vê-se do Balanço de fls. 1690 que o Banco Central do Brasil é *interessado* no seqüestro proponendo, eis que *credor da massa* na avultada importância de Cr\$ 24.991.257,64.

E M S U M A:

1o. – Desde 26.10.1965 (A.I. 2 – Lei 5.010 – Constituição de 1967 – Decr.-Lei 685 e Emenda 1/69), sempre que vem a juízo um *interesse*, seja cível ou criminal, da *União* ou *de suas Autarquias*, a competência situa-se, *por estrutura institucional revolucionária*, na Justiça Federal.

2o – É Norma Constitucional (art. 8o, incs. V, VIII, “c” e X) e das Leis 4.595 e 4.728 que à União, através do Banco Central do Brasil compete autorizar a criação e o funcionamento, fiscalizar a atuação, punir administrativamente e liquidar extra-judicialmente as Instituições Financeiras (Decr.Leis 48, 448, 462 e 685), nomeando, neste caso, *Liquidante* que surge, age e impõe até o final as mais drásticas e radicais medidas, sob a égide do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, para realização do ativo e liquidação do passivo das Financeiras.

3o – Ora, se a União, no interesse da regularidade e honestidade das Instituições Financeiras, na vigilância do bom nome delas e da própria Política Econômico-Financeira do Governo Federal e na tutela da bolsa popular, assume a si, na área administrativa, através do Banco Central, o severo controle das mesmas Instituições – é de *bom senso e lógica jurídica* que, ao levar ao âmbito do Judiciário *as causas* àquelas atinentes, escolha a JUSTIÇA FEDERAL, como instituição tipicamente revolucionária, para fazer válido e eficaz o direito violado.

– Não há, pois, considerações de ordem pragmática e economia de forças da Justiça Federal que possa orientar sadia Jurisprudência em subtrair a essa Justiça a apreciação das causas, para as quais, *precisamente*, foi criada. *Seria negar-lhe a razão de ser.*

4o – Na espécie dos autos, em que o Banco Central é o *interessado* em *mais da metade do montante do seqüestro* (Cr\$ 24.991.257,64/Cr\$ 40.000.000,00) – na condição de assistente obrigatório, sob pena de relapso – Ímpida exsurge a competência da Justiça Federal.

Não há outra conclusão Jurídica.

“EX POSITIS”, porque o *interesse* todo é inegavelmente “Federal”, no Seqüestro e Ação de Responsabilidade proponendos.

Argüi-se a incompetência da Vara Falimentar e conseqüente falta de atribuições do Ministério Público Estadual para a causa.

Porto Alegre, 20 de abril de 1973.

OBSERVAÇÃO

Em despacho de 18 de julho último, o Dr. Juiz de Direito titular da Vara de Falências proferiu o despacho seguinte:

VISTOS:

Acolho a argüição de incompetência da Justiça Estadual para apreciar a espécie e faço minhas as brilhantes razões expendidas pelo órgão do Ministério Público a fls. 2363/2372.

Com efeito, vê-se pelo Relatório de fls. 253/2359, do Banco Central do Brasil, que evidente é o interesse da União em apurar a responsabilidade civil dos

ex-Administradores e Conselheiros Fiscais da FICREI S/A. por um prejuízo superior a Cr\$ 40.000.000,00.

Outrossim, ainda mais nítida transparece a competência da Justiça Federal, quando se sabe que por ela tramitam não só a ação criminal a que respondem os ex-diretores da financeira (fls. 2380/2385), como também o processo de sua liquidação extra-judicial (fls. 2388).

Face a tudo isso, admitir-se agora a competência da Justiça Estadual para apreciar a matéria será cindir o Juízo, inclusive com o risco de decisões contraditórias. Portanto, remetem-se os autos à Egrégia Justiça Federal.”

Porto Alegre, 18 de julho de 1973.